



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

PROJETO DE: EMENDA A LEI ORGÂNICA () LEI COMPLEMENTAR () LEI ORDINÁRIA (X) RESOLUÇÃO NORMATIVA () DECRETO LEGISLATIVO ()		Nº _____
AUTORIA: Vereador EVANDRO HIDD (PDT)	EMENTA <i>Institui a Política Municipal Intersetorial para Atendimento à População em Situação de Rua no âmbito do município de Teresina e dá outras providências.</i>	
O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA , Estado do Piauí. Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída a Política Municipal Intersetorial para Atendimento à População em Situação de Rua — PPSR no âmbito do município de Teresina. <i>Parágrafo único.</i> Para fins desta Lei considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. Art. 2º São objetivos da política instituída por esta lei: I - Assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro a direitos, serviços e programas que integram as políticas públicas de direitos humanos, assistência e desenvolvimento social, saúde, segurança alimentar, educação, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, de modo a permitir a superação da situação de rua e a fomentar a construção da autonomia; II - Garantir o respeito à dignidade da pessoa humana; III - A valorização e o respeito à vida e à cidadania;		

Palácio Senador Chagas Rodrigues

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Cabral, Teresina-PI



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

IV - O atendimento humanizado e universalizado, visando promover a eficácia e eficiência na estruturação e gestão dos serviços de atendimento socioassistencial, de atenção psicossocial e de outros equipamentos e serviços utilizados pela população em situação de rua;

V - O respeito à diversidade das condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;

VI - Prevenir e combater a violência contra pessoas em situação de rua e qualificar a atuação dos profissionais que trabalham com este público para o desenvolvimento e aplicação de políticas públicas humanas, intersetoriais e participativas;

VII - Garantir o direito à reinserção social digna através de programas alimentares, educacionais, de moradia e emprego;

VIII - Produzir, sistematizar e disseminar conhecimento sobre a superação da situação de rua, de forma a subsidiar políticas públicas mais aderentes à realidade social;

IX - Desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para possibilitar a superação da situação de rua com respeito, ética e solidariedade;

X - Incluir a população em situação de rua como público-alvo na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho e oportunidades de inclusão produtiva;

XI - Realizar programas de conscientização de planejamento familiar e apresentar políticas públicas voltadas para o controle de natalidade;

XII - Disponibilizar para a população em situação de rua ações de inclusão produtiva por meio da qualificação e requalificação profissional, a fim de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho.

Art. 3º O atendimento à população em situação de rua consistirá em ações que visam atender aos objetivos elencados nesta Lei, mantendo serviços e programas de atenção à população em situação de rua, conforme Lei Estadual nº 7.359/2020, que institui a Política Estadual para a população em situação de rua e Decreto 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a população em situação de rua e seu Comitê Intersetorial de acompanhamento e monitoramento, e dá outras providências e ofertando, quando possível:

I - O acolhimento psicossocial;

II - Alimentação acompanhada por nutricionista;

Palácio Senador Chagas Rodrigues

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Cabral, Teresina-PI



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

III - Local para banho e limpeza de bens pessoais;

IV - Guarda-volumes;

V - Inserção produtiva da população em situação de rua ou com trajetória de vida nas ruas;

VI - Oferta de capacitação técnica profissionalizante;

VII - Espaços com provisão de instalações preparadas e material necessário para acolhida e alojamento;

VIII - Orientação e encaminhamento para outros serviços públicos;

IX - Políticas para recuperação de dependentes alcoólicos e químicos e encaminhamento para Comunidades Terapêuticas.

Art. 4º O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

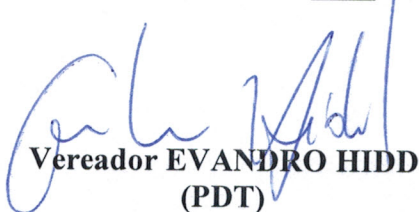
Art. 5º Quando houver acúmulo de lixo ou risco de dano à propriedade pública ou privada pela alocação de pessoa em situação de rua, a administração pública municipal poderá encaminhar os seus pertences para outra localidade.

Art. 6º O Poder Público assegurará o acesso da população em situação de rua às políticas habitacionais, observando as especificidades de cada indivíduo.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, em ____ de abril de 2023.


Vereador EVANDRO HIDD
(PDT)

Palácio Senador Chagas Rodrigues

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Cabral, Teresina-PI